



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 8, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS PRESTADAS PELOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem o art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os art. 276 e 286 do Regimento, e

Considerando que, para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas exercer o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre aplicação de leis pertinentes à matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante Parecer Prévio;

Considerando, ainda, que as pessoas sujeitas a prestação ou tomada de contas só serão eximidas desta responsabilidade por decisão deste Sodalício;

Considerando que foi implantado, no âmbito desta Corte de Contas, o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP, que tem como finalidade a obtenção de demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4320/64 por meio de registros contábeis dos órgãos públicos jurisdicionados, bem como Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) arremados nos art. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos Municípios do Estado do Tocantins e suas entidades da Administração Indireta;

Considerando que com a implantação do SICAP, os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais efetuarão a remessa bimestral de informações exigidas pelo SICAP, via internet e com assinatura digital, e;

Considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar a organização e o exame dos processos de prestação de contas encaminhados a este Tribunal para fins de emissão de Parecer Prévio.

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo), eletronicamente, por meio da 8ª remessa do SICAP, impreterivelmente até o dia 15 de abril do exercício seguinte, em consonância com as disposições desta Instrução Normativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 2º A prestação de contas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), sendo considerado entregue com o envio da 8ª remessa.

Art. 3º Serão encaminhados, concomitante a 8ª remessa do SICAP, em arquivo no formato PDF (Portable Document Format), os documentos abaixo relacionados:

I – ofício de encaminhamento das contas emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II – declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;

III – termo de conferência dos saldos bancários, individualizados por conta, e valores existentes na tesouraria em 31 (trinta e um) de dezembro;

IV – extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro;

V – conciliação dos saldos bancários (saldos apurados nos extratos bancários, deduzidos dos cheques emitidos ainda não compensados) em 31 (trinta e um) de dezembro;

VI – relação dos Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, em ordem cronológica de inscrição, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, bem como, relação dos Precatórios pagos, baixados e inscritos no exercício;

VII – cópia do ato do Poder Executivo que contenha a opção quanto ao regime especial de pagamento de Precatórios de que trata o art. 97, § 1º, I e II da ADCT da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009, no caso de o Município se encontrar em mora com Precatórios vencidos;

VIII – demonstrativo detalhando a Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (nos moldes do Anexo 11 do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária);

IX - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos;

X – cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

XI – cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

XII – cópia da Lei que fixa o subsídio dos agentes políticos;

XIII - demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

XIV – Relatório dos cancelamentos ocorridos no Ativo e Passivo, com a respectiva justificativa e cópia do ato que autoriza;

XV – relatório de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;

b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;

c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;

d) análise da execução dos orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da Administração Indireta e nos fundos da Administração Direta;

f) execução da programação financeira de desembolso;

g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;

h) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

XVI – Parecer Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores;

XVII – Notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis, devidamente, assinadas pelo contador, em consonância com a Resolução CFC nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – Parte V – Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Se não houver no município Regime Próprio de Previdência dos Servidores, conforme exigência do inciso XVI deverá ser encaminhada uma declaração constando que o município não possui Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atuar de forma integrada, visando ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como, em observância ao art. 74 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados e sob a responsabilidade do gestor, à disposição desse Tribunal para eventuais exames “*in loco*”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observada a Tabela da Temporalidade constante da legislação arquivística brasileira.

§ 1º Os processos deverão ser autuados e instruídos nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, autuado/protocolado pelo setor competente, o qual será instruído posteriormente com toda a documentação pertinente de cada despesa, desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório), contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o pagamento total da despesa objeto dos autos.

§ 2º Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste art. na sede da entidade, as contas dos responsáveis poderão ser rejeitadas, nos termos dos art. 1º, inciso I, 100, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, podendo ser aplicadas as sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

Art. 5º Os órgãos e entidades dos Poderes do Município, incluídas as Câmaras Municipais que detenham autonomia financeira, encaminharão, eletronicamente até o dia 10 (dez) de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, as informações contábeis necessárias.

Art. 6º A remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no prazo previsto no Regimento Interno, para julgamento, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, arts 1º, II, 10, I e 74 da Lei nº 1.284/2001, e art. 37 do Regimento Interno.

Art. 7º Caracterizada a omissão do Prefeito Municipal na prestação de contas consolidadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Tribunal de Contas:



I – oficiará à Câmara Municipal para que realize a tomada de contas especial nos termos dos art. 19, XIII e 62, § 4º da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de *mister*;

II – oficiará ao Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o bloqueio de transferências voluntárias;

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 8º A escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4.320/1964, devem cumprir rigorosamente as normas e os Princípios de Contabilidade aplicados ao setor público, sendo atribuição e responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado, conforme previsto no item 12 da Resolução CFC nº 1.330/2011.

Parágrafo único. Apurada na análise das contas o não cumprimento dos Princípios da Contabilidade, instituídos pelas Resoluções CFC nº 750/1993, nº 1.111/2007 e nº 1.367/2011, respectivamente, e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins representará ao Conselho Regional de Contabilidade deste Estado para fins previstos no art. 9º da Resolução CFC nº 1.328, de 18 de março de 2011, e art. 11 da Resolução CFC nº 750/1993.

Art. 9º Os documentos integrantes da prestação de contas consolidadas, encaminhados via SICAP, serão gerados em arquivo eletrônico pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal (COAGF), autuados e encaminhados às Diretorias de Controle Externo para análise.

Art. 10. Além dos documentos citados no art. 2º desta Instrução Normativa, serão gerados em arquivo eletrônico, pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal (COAGF), os seguintes documentos emitidos pelo SICAP:

I – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei 4.320/64;

II – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64;

III – Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64;

IV – Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei 4.320/64;

V – Demonstração dos Fluxos de Caixa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- VI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- VII – Balancete de Verificação;
- VIII – Demonstrativo do Superávit Financeiro;
- IX – Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64;
- XI – Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei 4.320/64;
- XIII – Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos no exercício;
- XIV – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64;
- XV – Demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;
- XVI – Demonstrativo do Saldo da Disponibilidade Financeira por fonte de recurso, após a Inscrição de Restos a Pagar;
- XVII – Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei 4.320/64;
- XVIII – Demonstrativo do Ativo Permanente (Bens Móveis e Imóveis), de forma individualizada, por unidade e departamento;
- XIX – Demonstrativo do Repasse ao Legislativo;
- XX – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) – Anexo 3 do RREO;
- XXI – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF – Poder Executivo;
- XXII – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF – Poder Legislativo;
- XXIII – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 do RGF;
- XXIV – Demonstrativo da Receita e Despesa com Manutenção e Desenvolvimento com Ensino – Anexo 8 do RREO;
- XXV – Demonstrativo da Despesa com Saúde – Anexo 12 do RREO;



XXVI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (Anexo 4 do RREO), no caso de possuir Regime próprio de Previdência;

XXVII – Relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno – módulo SICAP/ACCI do Poder Executivo;

XXIII – Relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno – módulo SICAP/ACCI do Poder Legislativo;

XXIX – Relatório de Certificação dos Responsáveis pelas assinaturas das remessas, emitido pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal;

XXX – Relatório de Acompanhamento de entrega das remessas, emitido pela COAGF;

XXXI – Análise do Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo, emitida pela COAGF;

XXXII – Análise do Relatório de Gestão Fiscal – Poder Legislativo, emitida pela COAGF;

XXXIII – Análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, emitida pela COAGF;

XXXIV – Relatório dos Alertas gerados, emitidos pela COAGF.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 01, de 14 de dezembro 2011 e demais disposições em contrário.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 27/11/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos, os Conselheiros-Substitutos Aداuton Linhares e Moisés Vieira Labre aprovaram a Instrução Normativa em apreço. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 do mês de novembro de 2013.



**ANEXO I**

**(INSTRUÇÃO NORMATIVA – TCE/TO Nº 8/2013)**

**EXERCÍCIO:** \_\_\_\_\_

**ÓRGÃO:** \_\_\_\_\_

**MUNICÍPIO:** \_\_\_\_\_

**SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS**

<b>CARGO</b>	<b>VALOR DO SUBSÍDIO</b>	<b>LEGISLAÇÃO FIXADORA</b>
PREFEITO		
VICE-PREFEITO		
VEREADOR		
PRESIDENTE DA CÂMARA		
SECRETÁRIOS		
(OUTROS)		
CONTADOR / CRC:	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:	PREFEITO MUNICIPAL: